# DECRETO Nº 29873/2026

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR N. 790, DE 2026, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (COSISP), ALTERA O DECRETO N. 25.297, DE 2023, E REVOGA O DECRETO N. 1.776, DE 2003

O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 132, de 2023, e na Lei Complementar n. 790, de 2026, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos de apuração, lançamento, cobrança, arrecadação e destinação vinculada da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSISP); CONSIDERANDO que o art. 240, §3º, da Lei Complementar n. 007, de 1997, fixa em 1º de fevereiro de cada exercício financeiro o termo final para impugnação da notificação de lançamento dos tributos lançados de ofício sobre bens imóveis; CONSIDERANDO o art. 2º do Decreto n. 25.297, de 2023, quanto à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), sendo a adoção do mesmo prazo para a COSISP lançada de ofício, ressalvado o trintídio legal, medida de isonomia entre contribuintes e de unidade do processo administrativo tributário municipal, além de necessária à compatibilização com o lançamento conjunto autorizado pelo art. 10, §2º, da Lei Complementar n. 790, de 2026; CONSIDERANDO que a TCRS e a COSISP lançada de ofício incidem, em regra, sobre situações fáticas distintas, correspondentes, respectivamente, ao imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta de resíduos e ao imóvel não edificado desprovido de unidade consumidora de energia elétrica ativa; e CONSIDERANDO que as reclamações relativas ao lançamento de ofício da COSISP versarão preponderantemente sobre questões de fato de natureza cadastral, de idêntica natureza àquelas já submetidas à Junta de Análise de Reclamações de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (JART), instituída pelo Decreto n. 25.297, de 2023, DECRETA:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar n. 790, de 2026, que institui a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSISP), disciplinando:

I - a apuração mensal, a retenção, o recolhimento, as obrigações acessórias e a auditoria fiscal relativos à COSISP incidente sobre imóveis edificados;
II - o lançamento anual de ofício, a forma e o prazo de pagamento e o procedimento de reclamação

administrativa relativos à COSISP incidente sobre imóveis não edificados; e
III - a competência e o funcionamento da Junta de Análise de Reclamações Tributárias (JART) para o julgamento, em primeira instância, das reclamações relativas às questões de fato da COSISP lançada de ofício.

CAPÍTULO II
DA COSISP DEVIDA EM RAZÃO DE IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 2º A COSISP devida em razão de imóveis edificados será apurada mensalmente pelo responsável tributário, mediante o enquadramento da unidade consumidora na faixa correspondente ao seu consumo ativo mensal na respectiva forma de utilização, nos termos do art. 3º e do Anexo I da Lei Complementar n. 790, de 2026.

Parágrafo único. Para os fins de enquadramento na faixa de consumo a que se refere o caput deste artigo, considera-se o consumo ativo mensal efetivamente medido na unidade consumidora, em quilowatt-hora (kWh), sem a dedução de créditos de energia elétrica decorrentes de autogeração, microgeração ou minigeração distribuída, restituições, descontos tarifários, isenções ou quaisquer desonerações incidentes sobre a fatura de energia elétrica, na forma do art. 3º, §1º, da Lei Complementar n. 790, de 2026.

Art. 3º O recolhimento dos valores arrecadados pelo responsável tributário será efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência em que for realizada a arrecadação, em conta corrente específica designada pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do art. 9º, caput e §5º, da Lei Complementar n. 790, de 2026.

§1º Quando o termo final do prazo previsto no caput deste artigo recair em dia sem expediente bancário regular no Município, o vencimento ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, na forma do art. 73 da Lei Complementar n. 007, de 1997.
§2º O atraso no recolhimento, a ausência de inclusão da COSISP na fatura ou o recolhimento a menor em relação ao valor retido sujeitarão o responsável tributário aos acréscimos moratórios e às penalidades pecuniárias previstos nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 790, de 2026.

Art. 4º O responsável tributário entregará à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência da arrecadação, arquivo digital contendo, no mínimo, em relação a cada unidade consumidora:

I - o código de identificação da unidade consumidora;
II - o nome ou a razão social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte;
III - o endereço completo da unidade consumidora e, quando disponível, o número da inscrição imobiliária municipal correspondente;
IV - a classe e a subclasse de consumo adotadas pelo responsável tributário e o enquadramento applied na forma do art. 3º, §§2º a 5º, da Lei Complementar n. 790, de 2026;
V - o consumo ativo mensal medido, em kWh;

VI - a faixa de consumo aplicada e o valor da COSISP apurado no período;
VII - o valor efetivamente arrecadado no período e o respectivo saldo não arrecadado; e
VIII - a indicação das unidades consumidoras enquadradas nas faixas de isenção ou desoneradas, com o respectivo fundamento legal.

§1º O leiaute, o formato digital e o meio eletrônico de transmissão do arquivo serão definidos em ato do Secretário Municipal da Fazenda.
§2º O responsável tributário informará à Secretaria Municipal da Fazenda, no mesmo arquivo digital, as inclusões, as exclusões e as alterações cadastrais de unidades consumidoras ocorridas no período de competência.
§3º A entrega regular do arquivo digital não afasta a obrigação de prestar declarações específicas ou exibir documentos mediante intimação escrita da fiscalização tributária, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 790, de 2026.
§4º Os dados e as informações compartilhados na forma deste artigo são protegidos por sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei Federal n. 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, e do art. 117 da Lei Complementar n. 007, de 1997, e serão tratados pela Administração Tributária Municipal exclusivamente para as finalidades de lançamento, arrecadação, cobrança, cadastro e fiscalização tributária, observadas as disposições da Lei Federal n. 13.709, de 2018.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da fiscalização tributária municipal, realizará auditoria periódica da apuração, da arrecadação e do recolhimento da COSISP, cabendo ao responsável tributário:

I - franquear o acesso aos sistemas e aos registros de medição, de faturamento e de arrecadação relativos às unidades consumidoras situadas no território do Município;
II - conservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, ou até a extinção definitiva dos respectivos créditos tributários, os dados, os arquivos magnéticos e os documentos que fundamentaram a apuração, a retenção e o recolhimento; e
III - atender às intimações escritas no prazo nelas fixado, não inferior a 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses de urgência previstas no art. 115-B, §1º, da Lei Complementar n. 007, de 1997.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda promoverá, ao menos uma vez por exercício financeiro, a conciliação entre os valores apurados, os arrecadados e os recolhidos, cujo resultado será formalizado em relatório técnico de auditoria, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo fiscal para lançamento de ofício de eventuais diferenças e aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei Complementar n. 790, de 2026.

Art. 6º O responsável tributário que realize a geração, a redistribuição ou a distribuição de energia elétrica nas hipóteses previstas no art. 7º, inciso II, e no art. 9º, §§2º e 3º, da Lei Complementar n. 790, de 2026, deverá cadastrar-se perante a Secretaria Municipal da Fazenda e cumprir integralmente as obrigações previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A forma, os documentos exigidos e o prazo para o cadastramento de que trata o

caput deste artigo, bem como as hipóteses de cadastramento de ofício pela fiscalização tributária, serão disciplinados em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 7º Os valores constantes do Anexo I da Lei Complementar n. 790, de 2026, aplicáveis tanto aos imóveis edificados quanto à apuração do valor anual relativo aos imóveis não edificados, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), na forma do art. 5º da referida Lei Complementar, e divulgados por ato do Secretário Municipal da Fazenda publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM) até o dia 30 de novembro de cada exercício, com efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2027 serão aplicados os valores originais constantes do Anexo I da Lei Complementar n. 790, de 2026, realizando-se a primeira atualização monetária até 30 de novembro de 2027, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2028.

CAPÍTULO III
DA COSISP DEVIDA EM RAZÃO DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Art. 8º A COSISP incidente sobre imóveis não edificados será lançada de ofício, anualmente e de uma só vez, em valor correspondente ao montante mensal previsto no art. 4º da Lei Complementar n. 790, de 2026, multiplicado por 12 (doze).

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, levando-se em conta as circunstâncias fáticas e jurídicas do imóvel existentes naquela data para fins de lançamento.
§2º É contribuinte da COSISP de que trata este Capítulo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel não edificado, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Complementar n. 790, de 2026.
§3º O lançamento de ofício de que trata o caput deste artigo será realizado em conjunto com o lançamento anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dando-se a notificação do sujeito passivo na forma do art. 240, §2º, da Lei Complementar n. 007, de 1997, e das normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º Não serão objeto do lançamento de ofício de que trata o art. 8º deste Decreto as inscrições imobiliárias relativas a imóveis edificados ou às quais estejam vinculadas unidades consumidoras ativas em 1º de janeiro do exercício, com consumo ativo faturado na competência de janeiro do respectivo exercício, hipótese em que a contribuição será apurada e cobrada mensalmente por meio da fatura de energia elétrica, observados os valores e a disciplina previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 9º da Lei Complementar n. 790, de 2026.

Parágrafo único. Para fins de processamento inicial do lançamento de ofício em 1º de janeiro, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar os dados mais recentes informados pelo responsável tributário na forma do art. 4º deste Decreto, promovendo, de ofício ou mediante reclamação ou alteração cadastral, a revisão ou o cancelamento do lançamento anual caso se confirme a vinculação de unidade consumidora ativa com cobrança da COSISP na fatura de energia elétrica a partir da competência de janeiro do exercício.

Art. 10. A COSISP lançada de ofício na forma deste Capítulo será paga em cota única, com vencimento em 5 de março do exercício financeiro a que se referir o lançamento, data final para o pagamento em cota única do IPTU do mesmo exercício, nos termos autorizados pelo art. 10, caput e §2º, da Lei Complementar n. 790, de 2026.

Parágrafo único. Sobre o valor devido a título de COSISP não incidirá qualquer desconto para pagamento à vista ou antecipado, ainda que o lançamento e a cobrança ocorram conjuntamente com o IPTU, sujeitando-se o débito não pago até o vencimento aos acréscimos moratórios previstos no art. 11 da Lei Complementar n. 790, de 2026.

Art. 11. Na hipótese de inexatidão no lançamento de ofício em razão de não ter sido considerada a existência de edificação no imóvel, sem prejuízo da prerrogativa de apresentar a Reclamação prevista no art. 12 deste Decreto, o contribuinte poderá protocolar processo digital de Alteração Cadastral perante a Secretaria Municipal da Fazenda, visando à atualização dos dados da inscrição imobiliária no Cadastro Imobiliário e à consequente revisão de ofício dos lançamentos tributários correspondentes.

Parágrafo único. O protocolo de pedido de Alteração Cadastral não suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos do art. 22, §6º, da Lei Complementar n. 574, de 2016, operando-se o efeito suspensivo exclusivamente mediante a apresentação tempestiva da Reclamação disciplinada no Capítulo IV deste Decreto.

## CAPÍTULO IV
## DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 12. O contribuinte poderá impugnar a notificação do lançamento de ofício de que trata o art. 8º deste Decreto mediante Reclamação, dotada de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, até o dia 1º de fevereiro do exercício financeiro do lançamento correspondente, dirigida à Junta de Análise de Reclamações Tributárias (JART), observado o disposto no Decreto n. 25.297, de 2023, e na Lei Complementar n. 574, de 2016.

§1º Caso o termo final previsto no caput resulte em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados da publicação do edital de lançamento, prevalecerá este último, na forma do art. 22, §1º, da Lei Complementar n. 574, de 2016.

§2º A Reclamação será protocolada por meio do sistema de gerenciamento de processos digitais do Município, assegurado o atendimento presencial assistido nas unidades do Pró-Cidadão.
§3º Recaindo o termo final em dia não útil ou em dia sem expediente normal na repartição, o prazo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 508, parágrafo único, da Lei Complementar n. 007, de 1997.
§4º Quando a Reclamação versar, exclusiva ou cumulativamente, sobre questões de direito, observar-se-á o procedimento de remessa ao Tribunal Administrativo Tributário previsto no art. 6º, §§2º a 5º, do Decreto n. 25.297, de 2023.

Art. 13. A Reclamação deverá identificar o contribuinte, o endereço para intimações, a inscrição imobiliária e o lançamento impugnado, indicar articuladamente os fundamentos do pedido e ser instruída com os documentos comprobatórios, observados os requisitos do art. 22 da Lei Complementar n. 574, de 2016.

Parágrafo único. Verificada a ausência de documentação mínima indispensável à análise do pedido, o reclamante será intimado para promover a complementação documental, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto n. 25.297, de 2023.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO N. 25.297, DE 2023

Art. 14. A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 10 do Decreto n. 25.297, de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"INSTITUI E DISCIPLINA A JUNTA DE ANÁLISE DE RECLAMAÇÕES TRIBUTÁRIAS (JART) DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS"

"Art. 1º Fica instituída a Junta de Análise de Reclamações Tributárias (JART) no âmbito do município de Florianópolis, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda."

"Art. 2º A Junta de Análise de Reclamações Tributárias (JART) é órgão colegiado dotado da atribuição de analisar e julgar, em primeira instância administrativa, as reclamações atinentes à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) e à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSISP) lançada de ofício, especificamente quanto às questões de fato que interferem na apuração e no lançamento dos referidos tributos.

§1º Em relação à TCRS, constituem questões de fato, em especial:

I - a localização do imóvel;
II - a situação do imóvel na quadra;
III - a utilização do imóvel;
IV - a área construída da unidade; e
V - a frequência de coleta adotada no logradouro na data do fato gerador do tributo objeto da Reclamação.

§2º Em relação à COSISP lançada de ofício, constituem questões de fato, em especial:

I - a condição de imóvel edificado ou não edificado na data de ocorrência do fato gerador, ou a existência de unidade consumidora de energia elétrica ativa vinculada à inscrição imobiliária em 1º de janeiro do exercício, sujeita à cobrança mensal na fatura de energia elétrica a partir da competência de

janeiro do respectivo exercício; e
II - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

§3º O contribuinte poderá impugnar a notificação de lançamento até o dia 1º de fevereiro do exercício financeiro a que se referir o lançamento tributário, assegurado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital de lançamento, na forma do art. 22, §1º, da Lei Complementar n. 574, de 2016, atribuindo-se efeito suspensivo à reclamação tempestivamente apresentada até a decisão final irrecorrível na esfera administrativa."

"Art. 3º (...)

(...)

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, preferencialmente da Subsecretaria de Resíduos Sólidos;
III - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, preferencialmente da Subsecretaria de Planejamento e Inteligência Urbana; e
IV - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, vinculados ao órgão municipal responsável pela gestão dos serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento.

(...)

§5º O membro de que trata o inciso II do caput deste artigo votará exclusivamente nos julgamentos de reclamações relativas à TCRS, e o membro de que trata o inciso IV votará exclusivamente nos julgamentos de reclamações relativas à COSISP, ficando dispensada a participação de cada um deles nas sessões cuja pauta seja destinada exclusivamente ao tributo não afeto à sua respectiva área de atuação."

"Art. 10. A nomeação dos membros descritos no art. 3º deste Decreto, bem como a composição da Junta de Análise de Reclamações Tributárias (JART), ocorrerá por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Decreto.

Parágrafo único. Independentemente da data de suas nomeações, o mandato de todos os membros da JART encerrar-se-á, automaticamente, na data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal."

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O produto da arrecadação da COSISP será recolhido em conta corrente específica e aplicado nas finalidades previstas no art. 2º, §§1º e 2º, da Lei Complementar n. 790, de 2026, inclusive para viabilizar contratos de concessão ou parcerias público-privadas nos termos do art. 13 da referida Lei Complementar, com registro em rubrica orçamentária própria, ressalvada a desvinculação

constitucional de receitas prevista no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 16. A nomeação dos membros titular e suplente de que trata o inciso IV do caput do art. 3º do Decreto n. 25.297, de 2023, incluído pelo art. 14 deste Decreto, bem como a edição dos atos normativos complementares previstos no art. 4º, §1º, e no art. 6º, parágrafo único, deste Decreto, deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2026.

Art. 17. Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2027, o Decreto n. 1.776, de 2003, sem prejuízo da apuração, do recolhimento e da fiscalização relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2026.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatos, quanto ao disposto no art. 4º, §1º, no art. 6º, parágrafo único, no art. 7º, parágrafo único, e nos arts. 14 e 16; e
II - a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto aos demais dispositivos.

Florianópolis, aos 11 de novembro de 2026.

**TOPAZIO SILVEIRA NETO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PAULO ROBERTO MELLER**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL**

**MICHELE PATRICIA RONCALIO**
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA**